

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9, 10 E 11 DE JUNHO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000086/2015-51 Parecer: CNE/CEB nº 5/2015 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessados: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) e Ministério da Justiça - Brasília/DF Assunto: Remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o Projeto de Resolução, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000087/2015-03 Parecer: CNE/CEB nº 6/2015 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG Assunto: Consulta sobre a possibilidade de realizar a matrícula e o cômputo da frequência de alunos de cursos técnicos subsequentes por disciplina Voto do relator: À vista do exposto, não resta dúvida de que, de acordo com a legislação e os atos normativos do sistema educacional brasileiro, nos termos do projeto pedagógico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais e de seu Regimento Escolar, o mesmo deve orientar toda a estruturação curricular e correspondente oferta de cursos técnicos de nível médio, de modo especial os realizados na forma subsequente, pela possibilidade de ser

garantida aos estudantes maior flexibilidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.394/96, "sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar". Assim, é perfeitamente possível, do ponto de vista legal e normativo, que a matrícula e o cômputo da frequência dos alunos matriculados em cursos técnicos subsequentes sejam por disciplina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000088/2015-40 Parecer: CNE/CEB nº 7/2015 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional de Roraima - Boa Vista/RR Assunto: Consulta referente à carga horária do curso técnico de Enfermagem oferecido pelo SENAC de Roraima Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao Departamento Regional do SENAC de Roraima, com cópia para o Departamento Nacional do SENAC, para o Conselho Estadual de Educação de Roraima, para o Conselho Federal de Enfermagem e para o Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, para que sejam adotadas as seguintes providências: 1. Comunicar ao Conselho Federal de Enfermagem que, imediatamente após ter sido alertado sobre a eventual irregularidade na estrutura curricular de seu curso técnico de Enfermagem em relação às atividades de estágio profissional supervisionado, o Departamento Regional do SENAC de Roraima alterou seu plano de curso pela Resolução CRS/RR nº 13/2015, aumentando a carga horária em 300 (trezentas) horas para as novas turmas do referido curso, implantadas a partir dessa Resolução, totalizando 600 (seiscentas) horas de estágio profissional supervisionado. 2. Comunicar ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Conselho Estadual de Educação de Roraima que, em caráter excepcional, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação entendeu que os alunos já concluintes de seus cursos técnicos de Enfermagem, até a data da aprovação do presente Parecer, e que tenham sido regularmente matriculados e devidamente certificados, recebendo seus diplomas expedidos e registrados no próprio SENAC/RR, por terem cumprido estrutura curricular autorizada em plano de curso aprovado pelo Parecer CEE/RR nº 13/2012, fazem jus à correspondente inscrição e ao registro profissional no Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima. 3. Comunicar, ainda, ao Conselho Federal de Enfermagem que, em contrapartida, os alunos do SENAC/RR, que ainda não concluíram o curso técnico de Enfermagem até a data da aprovação do presente Parecer, deverão complementar a sua carga horária de atividades de estágio profissional supervisionado, assumido como ato educativo da instituição educacional,

em regime de parceria com as organizações concedentes dos estágios, nos termos da Lei nº 11.778/2008 e do art. 82 da Lei nº 9.394/96 (LDB), integralizando 600 (seiscentas) horas de estágio profissional supervisionado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

#### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.017809/2011-37 Parecer: CNE/CES 222/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: (ASBEC) Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A - Salvador/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 134, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, determinou a redução de 20 (vinte) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Nutrição, do Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE), que passará a ofertar 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão do Despacho SERES nº 134, de 8 de julho de 2014, publicado no DOU em 11 de julho de 2014, que determinou a redução de 20 (vinte) vagas no curso de Nutrição, bacharelado, do Centro Universitário Jorge Amado (UNIJORGE), com sede no município de Salvador, estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000078/2014-23 Parecer: CNE/CES 223/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Associação Aparecidense de Educação - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás (ref. e-MEC nº 201210256) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 236, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, para autorizar a oferta do curso de

graduação em Medicina, bacharelado, da Faculdade Alfredo Nasser, localizada na avenida Bela Vista, nº 26, Jardim Esmeralda, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203345 Parecer: CNE/CES 224/2015 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Instituição de Ensino Superior de Quirinópolis Ltda. - EPP - Quirinópolis/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade João Paulo II, a ser instalada no município de Quirinópolis, no estado de Goiás Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade João Paulo II, a ser instalada na Rua José Joaquim Cabral, nº 47-A, Centro, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Engenharia Química, bacharelado (código: 1179330; processo: 201203562), e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado (código: 1179328; processo: 201203560), com 100 (cem) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114618 Parecer: CNE/CES 225/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: (SOEDES) Sociedade Didaches Piauiense Ltda.-ME - Teresina/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação do Meio Norte (FAM), a ser instalada no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do relator: Voto pelo indeferimento do requerimento de credenciamento da Faculdade de Educação Meio Norte (código: 17201), situada na rua Telegrafista Sebastião Portella, nº 3.587, bairro São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103900 Parecer: CNE/CES 226/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: ULT União Latino-Americana de Tecnologia SS Ltda. - EPP - Jaguariaíva/PR Assunto: Credenciamento da União Latino-Americana de Tecnologia (ULT), com sede município de Jaguariaíva, no estado do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao

credenciamento da União Latino-Americana de Tecnologia, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905629 Parecer: CNE/CES 227/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: C. Vieira Serviços - EPP Teresina/PI Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Piauí, localizada no município de Teresina, estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior do Piauí, localizada na rua Primeiro de Maio nº 2.235, bairro Primavera, município de Teresina, estado do Piauí, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076803 Parecer: CNE/CES 228/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT) - Cachoeiro de Itapemirim/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim, com sede no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Cachoeiro de Itapemirim (FACCACI), com sede na Rodovia Eng. Fabiano Vivacqua - Br 482, Km 05, bairro Morro Grande, município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116297 Parecer: CNE/CES 229/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional Desembargador Plínio Pinto Coelho Ltda. - EPP - Santo Antônio de Pádua/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua, com sede no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao

recredenciamento da Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP), com sede na rua Coronel Olivier, nº 60, bairro Centro, no município de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201100393 Parecer: CNE/CES 230/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade da Cidade do Salvador (FCS), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cidade do Salvador (FCS), com sede na Praça da Inglaterra, nº 2, Ed. Nobre, bairro Comércio, no município Salvador, no estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207793 Parecer: CNE/CES 231/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Unidade de Ensino Superior Vale do Iguaçu S.A. - União da Vitória/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu, com sede no município de União da Vitória, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu, com sede na rua Padre Saporiti, nº 717, bairro Rio D'Areia, município de União da Vitória, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102441 Parecer: CNE/CES 233/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Unic Educacional Ltda. - Cuiabá/MT Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato

Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, com sede na avenida Vergílio Favetti, nº 1200, bairro Vila Alta, no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102593 Parecer: CNE/CES 234/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Civil Integrada Madre Celeste Ltda. - Ananindeua/PA Assunto: Recredenciamento da Escola Superior Madre Celeste (ESMAC), com sede no município de Ananindeua, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Madre Celeste, situada à Estrada a Providência, nº 10, bairro Coqueiro, município de Ananindeua, estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108271 Parecer: CNE/CES 235/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Pitágoras, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Pitágoras, situada à avenida Professora Aida Mainartina Paraíso, nº 80, bairro Ibituruna, município de Montes Claros, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117645 Parecer: CNE/CES 236/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. - Vespasiano/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, com sede no município de Vespasiano, estado

de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, com sede na rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901266 Parecer: CNE/CES 237/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Única Educacional - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Promove de Brasília, com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Promove de Brasília, com sede na Região Administrativa X, Guará I, QE 11 Área Especial C/D, s/nº, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304797 Parecer: CNE/CES 238/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: União Cultural e Educacional de Angeles - Araçatuba/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, a ser instalada no município de Paragominas, no estado do Pará Voto do relator: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade União Cultural do Estado de São Paulo, que seria instalada na rua Fortaleza, s/nº, Trecho Seco, município de Paragominas, estado do Pará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355765 Parecer: CNE/CES 239/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Estudos Especializados Ltda. - Vitória/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade Unida de Vitória, localizada no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, para oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unida de Vitória, localizada na rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 161, bairro Bento Ferreira, município de Vitória, estado do Espírito Santo, para



oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, observando-se o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000323/2014-11 Parecer: CNE/CES 240/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Instituto Adventista de Ensino (IAE) - Engenheiro Coelho/SP Assunto: Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 662, de 11/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/2014, indeferiu pedido de unificação do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), com sede no município de São Paulo, com a Faculdade Adventista de Hortolândia (FAH), com sede no município de Hortolândia, ambas no estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 662, de 11 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2013, para indeferir o pedido de unificação do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), localizada no município de São Paulo, com a Faculdade Adventista de Hortolândia (FAH), localizada no município de Hortolândia, ambas no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304782 Parecer: CNE/CES 241/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Ensino Dalva Campos Ltda. - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade Fasipe Mato Grosso, a ser instalada no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe Mato Grosso, a ser instalada na rua Lezino da Costa Leite, nº 29, bairro Jardim Petrópolis, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem (150 vagas anuais), de Nutrição (150 vagas anuais), de Análise e

Desenvolvimento de Sistemas (150 vagas anuais), de Fisioterapia (150 vagas anuais) e de Biomedicina (150 vagas anuais) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307852 Parecer: CNE/CES 242/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP) - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Universidade Virtual do estado de São Paulo (UNIVESP), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com a realização das atividades presenciais obrigatórias em sua sede e nos polos de apoio presencial relacionados no Quadro I, anexo a este Parecer, a partir da solicitação de oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com 1.200 vagas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206742 Parecer: CNE/CES 243/2015 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Sociedade Escolar Barão do Rio Branco - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Instituto de Formação Profissional Administrativa (IFPA), a ser instalado no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Formação Profissional Administrativa (código: 17587), a ser instalado na avenida Engenheiro Alberto Kuhlmann, nº 525, Jardim Ipanema (Zona Sul), município de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais (código: 17587; processo nº 201206743), com 40 (quarenta) vagas totais anuais, pleiteado quando da solicitação de credenciamento Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305254 Parecer: CNE/CES 244/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Educacional Pinhalzinho - ME - Pinhalzinho/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade São José, a ser instalada no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade São José, a ser instalada na rua La Salle, n.º 2570, Centro, no município de São Miguel do Oeste, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, e Educação Física, licenciatura, com 70 (setenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304681 Parecer: CNE/CES 245/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão dos Guararapes, a ser instalada no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Jaboatão dos Guararapes, a ser instalada na, rua 101, nº 15, bairro Guararapes, no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, e dos cursos superiores de tecnologia em Logística, em Segurança no Trabalho e em Gestão Comercial, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115170 Parecer: CNE/CES 246/2015 Relator: Yugo Okida Interessado: Barros Melo Ensino Superior Ltda. - Olinda/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), a ser instalada no município de Olinda, no estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), a ser instalada na rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1353, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o

artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Medicina, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000028/2014-46 Parecer: CNE/CES 247/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Édson Reis Meira - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia (UFBA) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado obtido na Universidade de Tessalônica e do diploma de doutorado obtido na Universidade de Atenas, ambos na Grécia Voto do relator: Considerando o constante no presente parecer, dou provimento ao recurso impetrado por Édson Reis Meira, e determino à Universidade Federal da Bahia que proceda à análise dos pedidos de reconhecimento dos diplomas de mestrado e doutorado, obtidos na Universidade de Tessalônica e na Universidade de Atenas, respectivamente, ambos na Grécia  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000175/2014-16 Parecer: CNE/CES 248/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Neide Néri Carvalho Batista - Uberlândia/MG Assunto: Recurso contra decisão da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Gestão Empresarial emitido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), na cidade de Vila Real, em Portugal Voto do relator: Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), que indeferiu o pedido de reconhecimento do título de mestre obtido por Neide Néri Carvalho Batista, RG nº M-9.092 - SSP/MG, emitido pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), na cidade de Vila Real, em Portugal  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.005523/2014-51 Parecer: CNE/CES 249/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada - Barbacena/MG Assunto: Recurso contra a decisão da SERES que, por meio do Despacho nº 208 de 5/12/2013, determinou medidas cautelares na Faculdade de Administração de Cataguases (UNIPACAT) Voto do pedido de vistas: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 208, de 5 de dezembro de 2013, que determinou medidas cautelares na Faculdade de Administração de Cataguases - UNIPACAT, com sede na rua Nogueira Neves, nº 187, Centro, município de Cataguases, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000079/2015-59 Parecer: CNE/CES 250/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Rogério Epifânio de Almeida - Porto Velho/RO Assunto: Solicitação de autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Rogério Epifânio de Almeida, portador da carteira de identidade nº 07714785-50, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 826.725.475-72, estudante do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA), situada no município de Porto Velho, estado de Rondônia, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, instituição filantrópica ligada à Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situado na avenida Bonfim nº 161, largo de Roma, no município de Salvador, estado da Bahia devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) do município de Porto Velho, estado de Rondônia, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201104746 Parecer: CNE/CES 251/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Lael Varella Educação e Cultura Ltda. - Muriaé/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Minas (FAMINAS), com sede no município de Muriaé, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Por estar em consonância com os requisitos do Decreto

nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Minas (FAMINAS) para a oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede localizada na avenida Cristiano Ferreira Varella, Rodovia BR 116, Km 701, nº 655, bairro Universitário, no município de Muriaé, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003248/2011-99 (Ref.: 23000.009300/200904; 23000.016397/2010-37; 23000.005182/2009-57; 23000.014962/2010-21; 23000.006231/2011-93; e 23000.006246/2011-51) Parecer: CNE/CES 252/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação de Educação e Assistência Social São Marcos - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho do Secretário nº 28, de 22 de março de 2012 - SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012, determinou o descredenciamento da Universidade São Marcos, por aplicação da penalidade do artigo 52, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006 Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecemos do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho do Secretário nº 28, de 22 de março de 2012 - SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 26 de março de 2012, que descredenciou a Universidade São Marcos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008914/2013-47 Parecer: CNE/CES 253/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Edson Queiroz - Fortaleza/CE Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 628/2013, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a

decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 628, de 1/2/2013, publicada no Diário Oficial da União de 21/3/2013, para autorizar a oferta de 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais do curso de graduação em Medicina (bacharelado), da Universidade de Fortaleza (Unifor), localizada na avenida Washington Soares, nº 1.321, município de Fortaleza, estado do Ceará Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2014-81 Parecer: CNE/CES 254/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: (UNISEPE) União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda. - Amparo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 615 de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU em 20 de novembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas ASMEC, com sede no município de Ouro Fino, no estado de Minas Gerais (ref. e-MEC nº 201203491) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 615, de 19 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20/11/2013, para autorizar a oferta de 60 (sessenta) vagas totais anuais do curso de Direito, bacharelado, das Faculdades Integradas ASMEC, antigo Instituto de Ensino Superior de Ouro Fino, instituição situada na Av. Dr. Professor Antônio Eufrásio de Toledo, nº 100, Jardim dos Ypês, no município de Ouro Fino, estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103899 Parecer: CNE/CES 255/2015 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Faculdade de Pontes e Lacerda Ltda. - Pontes e Lacerda/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade de Pontes e Lacerda, a ser instalada no município de Pontes e Lacerda, no estado de Mato Grosso Voto da relatora: Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Pontes e Lacerda, que seria instalada na avenida José Martins Monteiro, nº 1.256, Centro, no município de Pontes e Lacerda, no estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 28 de agosto de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Secretário Executivo

## ANEXO

### Quadro I

#### Polos de Apoio Presencial

	<b>Polos</b>	<b>Endereço</b>
1	CEU Água Azul (Zona Leste)	Avenida dos Metalúrgicos, nº 1.262 - Cidade Tiradentes - São Paulo/SP
2	CEU Alvarenga (Zona Sul)	Estrada do Alvarenga, nº 3.752 - Santo Amaro - Balneário São Francisco - São Paulo/SP
3	CEU Aricanduva (Zona Leste)	Rua Olga Fadel Abarca, s/nº - Vila Aricanduva - São Paulo/SP
4	CEU Butantã (Zona Oeste)	Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, nº 1.870 - Jardim Esmeralda - São Paulo/SP
5	CEU Campo Limpo (Zona Sul)	Avenida Carlos Lacerda, nº 678 - Pirajussara - São Paulo/SP



6	CEU Casa Blanca (Zona Sul)	Rua João Damasceno, nº s/nº - Vila das Belezas - São Paulo/SP
7	CEU Cidade Dutra (Zona Sul)	Avenida Interlagos, nº 7350 - Interlagos - São Paulo/SP
8	CEU Jaçanã (Zona Norte)	Rua Antônio César Neto, nº 105 - Jaçanã - São Paulo/SP
9	CEU Jambreiro (Zona Leste)	Avenida Flores do Jambreiro, s/nº Guaianases - Jardim São Paulo (Zona Leste) - São Paulo/SP
10	CEU Jardim Paulistano (Zona Norte)	Rua Aparecida do Taboado, s/nº - Jardim Paulistano (Zona Norte) – São Paulo/SP
11	CEU Meninos (Zona Sul)	Rua Barbinos, s/nº - São João Clímaco - São Paulo/SP
12	CEU Parque São Carlos (Zona Leste)	Rua Clarear, nº 141 - Jardim São Carlos (Zona Leste) - São Paulo/SP
13	CEU Parque Veredas (Zona Leste)	Rua Daniel Muller, nº 347 - Chácara Dona Olívia - São Paulo/SP
14	CEU Pera Marmelo (Zona Oeste)	Rua Pêra-Marmelo, nº 226 - Jardim Santa Lucrecia - São Paulo/SP
15	CEU Quinta do Sol (Zona Leste)	Avenida Luiz Imparato, nº 564 - Parque Císper - São Paulo/SP
16	CEU Rosa da China (Zona Leste)	Rua Clara Petrela, s/nº - Jardim São Roberto - São Paulo/SP
17	CEU Vila Atlântica (Zona Oeste)	Rua Coronel José Venâncio Dias, nº 840 - Jaraguá - São Paulo/SP
18	CEU Vila Curuçá (Zona Leste)	Avenida Marechal Tito, nº 3.400 - Itaim Paulista - São Paulo/SP
19	Faculdade de Tecnologia de Diadema	Avenida Luiz Merenda, nº 503 - Campanário - Diadema/SP
20	Faculdade de Tecnologia de Itaquera Prof. Miguel Reale	Avenida Miguel Ignácio Curi, s/nº - Vila Carmosina - São Paulo/SP
21	Faculdade de Tecnologia de Jacareí	Avenida Nove de Julho, nº 745 - Jardim Pereira do Amparo - Jacareí/SP
22	Faculdade de Tecnologia de Pompeia Shunji Nishimura	Av. Shunji Nishimura, nº 605 - Distrito Industrial - Pompeia/SP
23	Faculdade de Tecnologia de São Roque	Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 132 - Centro - São Roque/SP

24	Famema	Avenida Monte Carmelo, nº 800 - Fragata - Marília/SP
25	Famerp	Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416 - Vila São João - São José do Rio Preto/SP
26	Fatec Tatuapé	Rua Antônio de Barros, nº 800 - de 701/702 a 1.349/1.350 - São Paulo/SP

(Publicação no DOU n.º 166, de 31.08.2015, Seção 1, páginas 21, 22 e 23)